



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.005543/97-71
Recurso nº : RP/102-123131
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.968

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL -
PRESSUPOSTO DE CABIMENTO – Revela falta de objeto ao
Recurso Especial, estribado em decisão contrária à lei, quando
verificado que o acórdão recorrido se apresenta conforme o decidido
na primeira instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.005543/97-71
Acórdão nº : CSRF/01-04.968

Recurso nº : RP/102-123131
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 102-44.516, de 08.11.2000, que, no que interessa, está assim ementado (f. 179):

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados, exclusivamente, na fonte.

Asseverou o d. Procurador da Fazenda Nacional, em seu recurso especial, que o art. 55, XIII e o art. 807, do RIR/1999, possuem respaldo legal nos arts. 43, I, e 116 do Código Tributário Nacional, e, em assim sendo, entende de que o fato gerador do imposto de renda do acréscimo patrimonial a descoberto deva ser mensal, e não anual quando do ajuste na declaração de rendimentos conforme restou consignado no acórdão recorrido.

Recebido o recurso (f. 199), foi intimado o sujeito passivo que apresentou contra-razões (f. 200-207), propugnando pelo não-conhecimento do mesmo por falta de prequestionamento ou, no caso conhecido, pela manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso foi oferecido no prazo legal, mas não pode ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, embora o acórdão sujeito a contraste tivesse deixado claro que a quantificação do acréscimo patrimonial somente ocorre ao final do ano calendário, entretanto, o mesmo não deixou expresso a providência que já adotara o julgamento de primeira instância, no sentido de apurar o imposto mediante a declaração de ajuste anual de rendimentos.

De fato, o lançamento fiscal colheu acréscimo patrimonial a descoberto em outubro de 1991 (f.87) e, de forma isolada, exigiu o imposto na rubrica de carne-leão (f. 89) com vencimento em 14/11/91 (f. 90). Porém, com a impugnação, sobreveio a decisão de primeira instância que, seguindo orientação da administração tributária emanada da IN SRF nº 46, de 1997, deslocou a parcela tributável para 31.12.1991, de forma que o imposto restou exigido com base na declaração de ajuste anual (f. 132) e com vencimento em 14/05/1992 (f. 137).

Denota-se, portanto, que v. acórdão, no particular, apenas reafirmou o critério de apuração do imposto já implementado pela decisão de primeira instância, que neste aspecto não comporta modificação via recurso especial.

Daí a prejudicial que impede o exame do mérito na medida em que o pressuposto invocado, qual seja a existência de decisão contrária à lei, não existe.

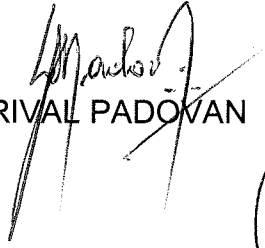
Ademais, não se pode olvidar que acaso ocorra o provimento do recurso a decisão estará agravando a exigência fiscal que já se acha conformada aos interesses da própria administração tributária, o que demonstra, mais uma vez, o descabimento do pedido.



Processo nº : 10166.005543/97-71
Acórdão nº : CSRF/01-04.968

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2004.


DORIVAL PADOVAN 